



COMARCA DE PORTO ALEGRE
12ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.18.0059226-5 (CNJ.:0092514-80.2018.8.21.0001)
Natureza: Embargos à Execução
Embargante: Transportadora Fanti S A
HJ Transportes S/A
Embargado: David Ricardo Silva Trindade
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Kétlin Carla Pasa Casagrande
Data: 24/06/2019

Vistos.

TRANSPORTADORA FANTI S/A e HJ TRANSPORTES S/A, já qualificadas nos autos, opuseram embargos à execução que lhes move DAVID RICARDO SILVA TRINDADE, igualmente qualificado.

Preliminarmente, requerem a isenção do pagamento das custas judiciais, porquanto fazem parte de um Grupo Econômico que se encontra em recuperação judicial, a qual tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor. Sustentaram que o sinalagma mantido entre os contratantes previa a vitória em ação declaratória a ser patrocinada pelo contratado e a utilização dos mesmos créditos por parte dos contratantes. Aduziram que apenas em 30 de junho de 2017, quase um ano após o trânsito em julgado da ação (11/07/2016), que o embargado notificou as embargantes a respeito do encerramento da referida ação declaratória e que se poderia, assim, dar início à próxima fase, qual seja, de colocação dos tais créditos de ICMS. Afirmaram que passaram a tentar manter contato com o contador indicado pelo embargo, para que este fizesse



os cálculos necessários do montante a que as embargantes teriam direito. Em 23 de maio de 2018, indicaram que o embargado encaminhou um e-mail à Diretora das empresas acerca dos relatórios dos créditos de ICMS apurados, referindo, além dos valores dos créditos, os seus honorários contratuais no valor de R\$ 1.360.474,00. Relataram que a notícia foi compartilhada quase três meses após o ajuizamento do processo executivo, de modo que o embargado agiu com falta de ética e de modo arditoso, sobretudo em razão de os valores poderem ser pagos em créditos de ICMS. Informou que tais créditos para pagamento de honorários teriam um deságio a favor do embargado de 20%. Teceram considerações a respeito dos fundamentos jurídicos do pedido. Postularam a procedência dos embargos. Juntaram documentos (fls. 07-122).

Concedido o benefício da gratuidade da justiça às embargantes (fl. 141).

Citado, o embargado apresentou impugnação (fls. 143-150). Defendeu que as embargantes estariam sustentando pretensões etéreas. Asseverou que a sórdida assertiva de que o embargado notificou o encerramento da ação proposta é fantasiosa em todos os aspectos, de modo que basta ler o e-mail datado de 07 de junho de 2016 em que o embargado noticia à direção das empresas acerca da vitória na demanda proposta. Quanto à notificação extrajudicial, referiu que não serviu para notificar o sucesso na demanda, mas para instar as embargantes a apresentarem os documentos para a apuração dos créditos de ICMS e honorários, como se obrigaram em contrato. Referiu que uma série de e-mails trocados com a Diretora das companhias dão conta de que o embargado, acreditando na boa-fé da gestão, ofereceu-se para, uma vez apurados os créditos e mediante a contratação de novos serviços, empreender no sentido de oferecê-los à compensação com os débitos que as embargantes têm com o Estado do Rio Grande do Sul. Narrou



que o contador parceiro do embargado buscou, sem sucesso e por diversas vezes, obter o acesso aos livros que contivessem as informações que necessitava para a apuração do crédito. Contudo, as embargantes se revelaram más pagadoras de suas obrigações e teriam articulado sandices sem qualquer pudor. Sustentou que os artigos 56 e seguintes do Decreto nº 37.699/87 vedam a transferência de créditos a terceiros como pretendido pelas embargantes, de modo que o contido nos referidos parágrafos é cláusula contratual redigida contra o texto da lei. Aduziu que as obrigações das embargantes são previstas na cláusula segunda e compreendem o fornecimento de documentos e balanços, além de pagar o valor equivalente a 20% dos créditos de ICMS, vencido quando do trânsito em julgado da demanda judicial. Pugnou, além da condenação por litigância de má-fé e o reconhecimento do valor do crédito executado, a improcedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 151-153).

Convertido o julgamento em diligência (fl. 170).

Indeferido o pedido de realização de audiência de conciliação (fl. 190). Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de embargos à execução fundados em alegada inexigibilidade do título extrajudicial.

Aduzem as embargantes que o pagamento ajustado pela prestação dos serviços não é exigível, em razão de o crédito fiscal apurado em ação declaratória não lhes ter sido revertido em vantagem pecuniária.

Sobre o objeto do Contrato de Prestação de Serviços de Assessoria Empresarial, acostado às fls. 17/18 do processo de execução n. 001/1.18.0027437-9, em apenso, dispõe a cláusula primeira:



Este pacto tem **natureza mercantil**. O seu objeto é a contratação de serviços jurídicos, a serem realizados pelo CONTRATADO às CONTRATANTES, visando à declaração do direito ao aproveitamento do crédito de ICMS relativos às operações de aquisições de combustíveis, pneus e lubrificantes insumidos na prestação da atividade de transporte de cargas realizadas nos últimos 05 (*cinco*) anos e durante o trâmite da ação, tarefa que as partes convencionam chamar de **ICMS-Insumos**.

A forma de remuneração do contratado é especificada pela cláusula terceira:

havendo êxito na demanda prevista na Cláusula Primeira, os honorários serão pagos pelas CONTRATANTES ao CONTRATADO no valor equivalente a 20% (*vinte por cento*) dos créditos de ICMS decorrentes da ação, devidos a partir da decisão judicial definitiva (trânsito em julgado); esse direito permanecerá em favor do CONTRATADO e de seus sucessores a qualquer título, mesmo em caso de rescisão ou quebra desse contrato.

§1º. As obrigações das CONTRATANTES decorrentes deste pacto têm, essencialmente, naturezas de prestação pecuniária e de dar coisa certa ao CONTRATADO; ao passo que as obrigações do CONTRATADO decorrentes deste pacto têm, essencialmente, natureza comum às obrigações de fazer, revestindo-se de caráter alimentar.

§2º. Quando do adimplemento de suas obrigações previstas nesta cláusula, será facultado às CONTRATANTES fazê-lo



mediante a entrega ao CONTRATADO do equivalente ao que lhe é de direito, em crédito de ICMS recuperado com a referida demanda, observando-se, nesse caso, o deságio de 20% (*vinte por cento*) usualmente praticado pelo mercado.

§3º. Havendo pagamento dos honorários nos termos do parágrafo anterior, o CONTRATADO indicará às CONTRATANTES a completa qualificação das pessoas jurídicas a quem deverão transferir os créditos que lhe couber e quais os valores de cada operação.

Como bem se lê das cláusulas supracitadas, duas eram as formas estipuladas de pagamento dos honorários contratados, em pecúnia, *no valor equivalente a 20% (vinte por cento) dos créditos de ICMS decorrentes da ação*, ou em cessão dos créditos fiscais escriturados, *observando-se, nesse caso, o deságio de 20% (vinte por cento) usualmente praticado pelo mercado*.

A intenção de estipular duas formas facultativas de adimplemento da dívida fica evidente com a letra do §3º da cláusula terceira.

No ponto, consigno que, efetivamente, é vedada a cessão de direitos fiscais de créditos reconhecidos pelo acúmulo da aquisição de insumos para a prestação dos serviços de transportes de carga.

Com efeito, dispõe o art. 25, §2º, da Lei Complementar nº 87/96, que fica a cargo dos estados a estipulação de requisitos para a transferência dos saldos credores fiscais. Por sua vez, a Lei Estadual nº 8.820/89, em seu art. 23, traz um rol exaustivo de circunstâncias nas quais é possível a transferência de saldos credores acumulados, especificando a qualificação dos contribuintes/cedentes e a espécie dos fatos geradores. Ocorre que o acúmulo de créditos fiscais em nome das embargantes decorreu da aquisição de insumos para atividade do transporte de cargas, hipótese não



contemplada pela Lei Estadual, o que torna inviável a transferência de tal crédito como forma de pagamento dos honorários contratados.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO.

AÇÃO DECLARATÓRIA.

TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO DE ICMS ACUMULADOS. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO NÃO DECORRENTE DE OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO. HONORÁRIOS MANTIDOS. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. É legal a transferência do saldo acumulado, mediante emissão pela autoridade competente de documento que reconheça o crédito relacionado à atividade de exportação. Exegese do art. 25, § 1º, da LC 87/96. 2. Hipótese que os créditos que originaram o acúmulo de crédito de ICMS foram aqueles decorrentes da aquisição de insumos para o desenvolvimento da atividade de transporte de carga, devendo, portanto, ficar a critério da Lei Estadual nº 8.820/89, conforme autoriza o art. 25, § 2º, da LC 87/96. 3. A base de cálculo dos honorários advocatícios fixados deve ser o valor da condenação, em atendimento aos princípios da causalidade e da proporcionalidade, bem como em conformidade com os parâmetros e critérios definidos no art. 85, §§2º e 3º, do CPC. Honorários advocatícios mantidos. 4. Honorários recursais fixados nos termos do artigo 85, §11, do CPC. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70080866593, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 15/05/2019)



Desse modo, tem-se que a lei impõe uma verdadeira restrição à liberdade de contratação das partes, na medida em que não lhes é lícito estipular a forma de remuneração pelos serviços com a cessão dos direitos de crédito fiscal. A cláusula que estipula tal modalidade não observa a disposição legal, motivo pelo qual é nula e não pode ser invocada em benefício de qualquer dos contratantes.

Por esta razão, não há ilegalidade em exigir o exequente o pagamento pecuniário *no valor equivalente a 20% (vinte por cento) dos créditos de ICMS decorrentes da ação*, a uma, porque expressamente prevista tal condição, e, a duas, porque a outra modalidade estipulada em contrato está em divergência com a Lei Estadual que rege a matéria.

Não é outra a norma do art. 253 do Código Civil: “Se uma das duas prestações não puder ser objeto de obrigação ou se tornada inexecutável, subsistirá o débito quanto à outra.”

Por fim, verifico que nenhum óbice pode ser imposto para a satisfação da obrigação sob alegação de que os valores apurados não foram revertidos, efetivamente, em favor das empresas contratantes, mormente porque o objeto da prestação de serviços advocatícios é claro: “[...]visando à declaração do direito ao aproveitamento do crédito de ICMS relativos às operações de aquisições de combustíveis, pneus e lubrificantes insumidos na prestação da atividade de transporte de cargas realizadas nos últimos 05 (*cinco*) anos e durante o trâmite da ação, tarefa que as partes convencionam chamar de **ICMS-Insumos**.” As questões posteriores, no tocante à efetiva apuração e escrituração dos créditos, não dizem com a responsabilidade do contratado, salvo se o prometeu (art. 439 do CC), na medida em que tal fato se concentra na particularidade contábil da área.

Assim, não verifico qualquer dos vícios a impedir a



executividade da obrigação.

Por fim, estando as requeridas em regime de recuperação judicial, a análise da concursabilidade do crédito fica no âmbito do processo executivo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução ajuizados por TRANSPORTADORA FANTI S/A e HJ TRANSPORTES S/A em face de DAVID RICARDO SILVA TRINDAD, forte no art. 487, I, do CPC.

Condeno as embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo estes fixados, na forma do art. 85, §2º, do CPC, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a serem corrigidos monetariamente pelo IGP-M a partir da sentença e com juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado.

Suspensa a exigibilidade em virtude do benefício da gratuidade judiciária que lhes foi concedido.

Transitada em julgado, prossiga-se na execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 24 de junho de 2019.

Kétlin Carla Pasa Casagrande,
Juíza de Direito